

LEI Nº BLB. 3211 / 10

(Origem do Substitutivo ao Projeto de Lei nº BLB. 082/2009)

REVOGA A LEI Nº HW 1.802/91, INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BRUNO LINHARES BORTOLUZZI

Prefeito Municipal de Xanxerê,SC

FAÇO SABER a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
Disposições Preliminares**

ART. 1º – Este código contém as medidas de política administrativa em matéria de arborização urbana, estatuinto as necessárias relações entre o Poder e os Municípios.

ART. 2º – As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os Municípios. Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei e pela legislação em geral.

ART. 3º – Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

ART. 4º – Para o cumprimento destes preceitos, o Município dispõe da Secretaria de Políticas Ambientais, regulada pela Lei Complementar 2.907/06.

CAPÍTULO II

Das Competências da Secretaria de Políticas Ambientais

ART. 5º – Projetar viveiros, praças, parques arborização urbana, administrar e fiscalizar as unidades a ele subordinado.

ART. 6º – Promover a produção de mudas ornamentais em geral e a execução de arborização e ajardinamento das vias públicas e a implantação de viveiros.

ART. 7º – Promover estudos, pesquisa e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, bem como ministrar cursos e treinamento profissional de mão-de-obra habilitada para todas as tarefas, evitando rotatividade de operários após período de experiência.

ART. 8º – Promover a preservação, direção, conservação e manejo dos parques, praças e ruas com todos os seus equipamentos, atributos e instalações provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público.

ART. 9º – Promover a preservação e combater a pragas e doenças das árvores de praças e ruas, preferencialmente através do controle biológico.

ART. 10 – Estimular, propondo normas a respeito, a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do Município, incentivar iniciativas de particulares (Municípios) e de associações, no sentido de instituições e manutenção de jardins e áreas verdes, inclusive pela aplicação do Art. 7º do Código Florestal; favorecer tais iniciativas com redução de impostos, concursos tipo “o mais belo jardim”, etc., promover educação ambiental, cursos, palestras, participação em eventos como “Semana da Árvore”, do Meio Ambiente, etc.; campanhas tipo “adote uma árvore”.

ART. 11 – Adotar medidas de proteção de espécies de flora e fauna nativas ameaçadas de extinção.

ART. 12 - Receber denúncias, investigar, verificar e fiscalizar todos os atos praticados contra o disposto nesta lei.

TÍTULO II DAS CONDIÇÕES DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I Aspectos Gerais do Meio Ambiente

ART. 13 – É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar, causados por substâncias sólidas, líquidas, gasosas ou qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I – prejudique a flora e a fauna;

II – crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, segurança e ao bem-estar público.

ART. 14 - Os resíduos domésticos ou industriais não biodegradáveis não poderão ser lançados nos canteiros da arborização urbana ou nas águas interiores.

ART. 15 – As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle ambiental terão livre acesso, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de prejudicar o meio ambiente.

ART. 16 - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos estaduais ou federais para execução de tarefas que objetivem o controle de poluição ambiental e dos planos para sua proteção.

CAPÍTULO II

Da arborização Pública

ART. 17 – É proibido desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores, para os canteiros arborizados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos infratores deste artigo será aplicada uma multa equivalente ao valor de 140 (cento e quarenta) UFRMs (Unidade Fiscal de Referência Monetária) do município.

ART. 18 – É proibido matar ou danificar árvores de ruas ou praças, por modo ou meio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos infratores deste artigo será aplicada uma multa equivalente ao valor de 280 (duzentos e oitenta) UFRMs (Unidade Fiscal de Referência Monetária) do município.

ART. 19 – É proibido o corte ou remoção de árvores existentes nas ruas ou praças, salvo com autorização do Departamento competente, justificável para os casos de riscos de queda.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos infratores deste artigo será aplicada uma multa equivalente ao valor de 280 (duzentos e oitenta) UFRMs (Unidade Fiscal de Referência Monetária) do município.

TÍTULO III

Da Ordem Pública

CAPÍTULO I

Do Trânsito Público

ART. 20 – É vedado o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre os passeios, canteiros, praças e jardins públicos.

ART. 21 – Não será permitido prender animais, amarrados nas árvores da arborização urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos infratores deste capítulo será aplicada uma multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFRMs (Unidade Fiscal de Referência Monetária) do município.

CAPÍTULO II

Do Empachamento das Vias Públicas

ART. 22 – Os andaimes das construções ou reformas, não poderão danificar as árvores da via pública e deverão ser retirados até 15 dias após a conclusão da obra.

ART. 23 – Os coretos ou palanques não poderão prejudicar a arborização urbana.

ART. 24 – As bancas de jornal ou revistas devem ter localização aprovada pelo Departamento competente, de tal sorte que não afetem a arborização.

ART. 25 – Toda edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização urbana deverá ter a anuência do Departamento competente, que julgará cada caso.

ART. 26 – É proibida a fixação de faixas, cartazes, anúncios, cabos e fios nas árvores das vias públicas, exceto no período natalino.

§ 1º - É expressamente proibido pintar ou pichar as árvores de ruas e praças com o intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro.

§ 2º – Aos infratores será aplicada multa equivalente a 140 (cento e quarenta) UFRMs (Unidade Fiscal de Referência Monetária) do município, ou na reincidência, o dobro disso.

CAPÍTULO III **Dos Muros e Cercas**

ART. 27 – Compete ao proprietário do terreno a responsabilidade pelo **zelo** da arborização e ajardinamento existente nas vias públicas em toda a extensão da testada.

ART. 28 – A reconstrução e conserto de muros, cercas e passeios afetados pela arborização das vias públicas ficarão a cargo da Prefeitura.

ART. 29 – Compete ao proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para o escoamento ou infiltração das águas pluviais que possam prejudicar a arborização pública existente ou projetada.

ART. 30 – As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pela Prefeitura Municipal através da Secretaria de Políticas Ambientais, sem prejuízo aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos ou doentes.

CAPÍTULO IV **Dos Loteamentos e Construções**

ART. 31 – Fica proibido o loteamento de áreas que possuem bosque com matas nativas primárias ou secundárias representativas de ecossistemas naturais com potencial para serem transformados em unidades de proteção ambiental, tais como Parque Municipal, Reserva Biológica ou Área de Preservação Permanente.

PARÁGRAFO ÚNICO – As áreas pertencentes a particulares cobertas de matas virgens primitivas ou secundárias naturais ou matas artificiais gozarão de redução ou isenção de imposto territorial urbano de até 20% (vinte por cento).

ART. 32 – Nos setores habitacionais, o “habite-se” somente será expedido após o plantio de, no mínimo, uma árvore para a fração mínima do terreno.

ART. 33 - Para evitar o corte de exemplares de árvores de grande porte, será permitida uma redução de até 5,0 (cinco) metros nos valores dos recuos frontais ou laterais ou de fundo dos lotes para as construções.

ART. 34 - Nos projetos de loteamentos que afetem pontos panorâmicos de paisagem, deverão ser adotadas medidas convenientes a sua defesa, podendo a Prefeitura exigir, para a aprovação do projeto, a construção de mirantes e demais obras necessárias à servidão pública perene para estes lugares.

ART. 35 – Na aprovação de projetos para construção residenciais, comerciais e industriais, deverá a Prefeitura, através da Secretaria de Políticas Ambientais, exigir a locação das árvores existentes nos passeios públicos, sendo proibido o corte de árvores para entrada de veículos, desde que haja possibilidade ou espaço para tal.

§ 1º – Somente com a anuência da Secretaria de Políticas Ambientais poderá ser concedida licença especial para a retirada de árvores, na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificada.

§ 2º – O proprietário fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar qualquer danificação, e fica a cargo do Departamento competente a fiscalização.

CAPÍTULO V **Dos Cortes e Podas**

ART. 36 – É atribuição exclusiva da Prefeitura, através de seu Departamento competente, podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública, com orientação da Secretaria de Políticas Ambientais.

§ 1º – Constitui contravenção a esta Lei, todo e qualquer ato que importe em:

I – mutilação de árvores sem causar sua morte, tais como o emprego de Poda Drástica (retirada de mais de 1/3 do volume da copa), caiação, fixação de pregos, entre outros;

II – prática de atos que causem a morte da árvore.

§ 2º – Aos responsáveis que concorram, direta ou indiretamente, para a prática de atos aqui prescritos em acidentes de trânsito, são solidários o proprietário do veículo e o causador do dano, que deverão apresentar ao DETRAN o comprovante do recolhimento da multa à Prefeitura para a liberação do veículo infrator.

§ 3º – Aos responsáveis pelos atos acima serão aplicadas sanções, sem prejuízo das medidas penais cabíveis. As multas poderão variar de 240 (duzentas e quarenta) UFRMs a 1.100 (hum mil e cem) UFRMs do município, conforme reincidência ou não.

ART. 37 – É proibido destruir ou danificar árvores em logradouros e próprios públicos, e ainda, em áreas particulares existentes na zona urbana do Município.

§ 1º – Entende-se por destruição, para os defeitos desta Lei, a morte das árvores ou que seu estado não ofereça mais condições para a sua recuperação.

§ 2º – Entende-se por danificação, para os efeitos desta Lei, os ferimentos provocados na árvore, com possível consequência a morte da mesma.

§ 3º – A Secretaria de Políticas Ambientais não autorizará o corte quando se tratar da colocação de luminosos, letreiros e similares.

ART. 38 – Qualquer pessoa poderá requerer a licença para derrubada, corte ou sacrifício de uma árvore da arborização urbana. A prefeitura, através da Secretaria de Políticas Ambientais, decidirá, de acordo com os critérios técnicos, o que deve ser feito.

§ 1º – Concedida licença para corte de árvores, deverá ser implantada na mesma propriedade um espécie de porte semelhante quando adulta, no ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 2º – Esta licença poderá ser negada se a árvore for considerada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição especial.

§ 3º – os casos em que o corte da árvore for concedido, são estabelecidas formas de compensação, conforme determinação da Secretaria de Políticas Ambientais:

I – De 1 (uma) a 10 (dez) árvores retiradas, será concedida uma autorização pelo Departamento competente, e, para cada árvore retirada, o munícipe deverá repor duas mudas de no mínimo 1,80 m; cabendo a Secretaria de Políticas Ambientais indicar o local e a espécie que será plantada;

II - Acima de 10 árvores retiradas, será concedida uma Licença de derrubada mediante o pagamento da taxa do licenciamento de 200 (duzentos) UFRMs, além da compensação sugerida pelo Departamento competente, tal como Recuperar uma área degradada, custear programas ou projetos ambientais e educacionais e/ou apoio na execução de arborização urbana.

§ 4º - A supressão da(s) árvore(s) e sua destinação ficará a cargo do Departamento competente. Ficam isentos do pagamento dos valores da Compensação Ambiental os munícipes que receberem até 2 (dois) salários mínimos mensais.

§ 5º - quando a copa das árvores estiver atingindo os fios, ela poderá ser podada seguindo orientação técnica dada pelos técnicos da Secretaria de Políticas Ambientais, de tal forma que não prejudique ou danifique a árvore, mas que se venha a adequar a árvore ao espaço físico disponível.

CAPÍTULO VI

Da Fixação e Proteção do Solo

ART. 39 - O Departamento competente poderá exigir dos proprietários o revestimento do solo quando:

I - o nível do terreno for superior ao da rua;

II - se verificar erosão da terra do terreno particular em consequência da chuva.

ART. 40 - Caberá à Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Políticas Ambientais, indicar a vegetação a ser utilizada na fixação do solo, fazendo a expedição das intimações que se fizerem necessárias.

§ 1º - O prazo para o início do revestimento será de 30 (trinta) dias, podendo ser reduzido, por motivo de segurança, quando, a juízo da autoridade competente, for julgada necessidade urgente.

§ 2º - Quando o proprietário deixar de cumprir a intimação, a Prefeitura, através do Departamento competente, executará a obra e serviços compreendidos pela disposição deste artigo.

§ 3º - Os serviços serão cobrados pela Prefeitura em 02 (duas) Prestações, juntamente com o imposto territorial ou predial, acrescido de 20 % (vinte por cento), quando o responsável deixar de efetuar o pagamento dentro do prazo que lhe foi fixado.

TÍTULO IV

DAS NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I

Do Sistema de Áreas Verdes

ART. 41 - Considera-se área verde ou arborizada as de propriedade pública ou particular, delimitada pela Prefeitura com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento, visando ser parcialmente utilizada para a implantação de equipamentos sociais ou de lazer.

ART. 42 – Consideram-se ainda áreas verdes:

I – As áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Executivo, observadas as formalidades legais, a destinação referida no artigo anterior;

II – Os espaços livres constantes dos planos de loteamento;

III – As previstas em planos de urbanização já aprovados por Lei ou que vierem a sê-lo.

IV – todas as praças, jardins e parques públicos do Município;

V – todos os espaços livres de arruamento, já existentes ou cujos projetos vierem a ser incorporados, na forma desta lei, ao sistema de áreas verdes que serão isentos dos impostos municipais sobre elas existentes.

ART. 43 – As áreas verdes de propriedade particular classificam-se em:

I – clubes esportivos sociais;

II – clubes de campo;

III – áreas arborizadas.

ART. 44 – A taxa de ocupação do solo, nas áreas verdes referidas no art. 41, bem como naquelas de que tratam os itens I, II e III do art. 42, não poderá exceder a 0,1 (um décimo) para edificações cobertas, ou 0,4 (quatro décimos) para qualquer tipo de instalação. Para áreas de estacionamento, quadras esportivas e equipamentos de lazer ao ar livre, o coeficiente de aproveitamento das áreas não poderá ser superior a 0,2 (dois décimos).

ART. 45 – A taxa de ocupação do solo, nas áreas verdes referidas no item I do art. 42, não poderá exceder a 0,2 (dois décimos) para edificações cobertas, ou 0,6 (seis décimos) para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, quadras esportivas e equipamentos de lazer ao ar livre, não excedendo o coeficiente de aproveitamento do lote a 0,5 (cinco décimos).

ART. 46 – Nas áreas verdes públicas ou particulares, em desacordo com as condições estabelecidas nos artigos 43 e 44, não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes.

ART. 47 – Considera-se Sistema de Áreas Verdes do Município o conjunto das áreas delimitadas pela Prefeitura, em conformidade com o artigo 41 da presente Lei.

CAPÍTULO II

Das Normas para Arborização

ART. 48 – A arborização, a juízo da Secretaria de Políticas Ambientais, só poderá ser feita:

Nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença da fiação elétrica, se existir;

Quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando-se o devido afastamento das construções.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos passeios e canteiros centrais, a pavimentação será interrompida deixando canteiros com área mínima de 1 (um) metro quadrado para o plantio de árvores em espaçamentos compatíveis com o porte da espécie a ser utilizada. O centro do canteiro não poderá estar a uma distância inferior a 1,0 m (um metro) do meio-fio. Deverão ser instaladas grelhas arvoreiras.

ART. 49 – As mudas das árvores ornamentais deverão ter altura mínima de 1,5 (um e meio) metro, 2 (dois) centímetros de diâmetro do DAP (Diâmetro Altura Peito) com sistema radicular que não aflore à superfície, de modo a danificar passeios e a pavimentação.

ART. 50 – Compete à Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Políticas Ambientais, selecionar as espécies para a arborização, considerando as suas características, os fatores físicos, químicos e ambientais, bem como o espaçamento para o plantio, e organizar um Manual de Manejo com informações técnicas para guiar a Arborização Urbana no município.

ART. 51 – Quando se tratar de ajardinamento, este deverá obedecer às seguintes normas:

I – Somente poderá ser executado em passeio de largura não inferior a 1,20 (um metro e vinte centímetros) e em faixa desenvolvida longitudinalmente, localizada junto ao alinhamento do lote;

II – A faixa ajardinada terá largura máxima de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do passeio respectivo;

III – Para passeios com largura não inferior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), será facultada a execução de outra faixa ajardinada junto ao meio fio, com largura máxima de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do passeio respectivo;

IV – Nas faixas ajardinadas, junto ao alinhamento do lote, será permitido somente o plantio de grama ou outra vegetação rasteira. Nos demais será facultada a colocação de plantas arbustivas, próprias para jardins;

V – As faixas ajardinadas deverão ser interrompidas, em toda sua extensão, à frente das portas de garagem, pelo pavimento do passeio, ou por faixas pavimentadas com largura mínima de 0,40 (quarenta centímetros) naquelas onde são permitidas edificações no alinhamento.

ART. 52 – Os passeios, para receberem simultaneamente o plantio de árvores e ajardinamento, deverão ter largura não inferior a 3 m (três metros) nas ruas onde é exigido afastamento ou recuo de frente e 4 m (quatro metros) nas ruas onde são permitidas edificações no alinhamento.

ART. 53 - Fica proibido o plantio, no perímetro de abrangência desta lei, de árvores exóticas de grande porte das espécies Eucalyptus e Pinheirinho Americano (Pinnus), bem como das árvores de sombra das espécies Aroeira e Legustre.

§ 1º – Aos infratores será aplicada multa equivalente a 140 (cento e quarenta) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Monetária) do município, ou na reincidência, o dobro disso.

§ 2º – A remoção de espécie plantada, contrariando o caput deste artigo, deverá ser realizada por seu responsável no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido este prazo, a remoção será efetuada pelo órgão competente do Poder Público Municipal, cabendo as expensas ao responsável pelo plantio.

TÍTULO V DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I Das Infrações e das Penas

ART. 54 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei.

ART. 55 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

ART. 56 – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

ART. 57 – A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

§ 1º – A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa;

§ 2º – Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

ART. 58 – Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

ART. 59 – As penalidades aqui referidas não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

ART. 60 – Os débitos decorrentes de multa não pagos nos prazos regulamentares, serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

ART. 61 – Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I – os incapazes na forma de Lei;

II – os que foram coagidos a cometer a infração;

Nestes casos a pena recairá sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor, o deficiente ou aquele que der causa a contravenção forçada e sobre o autor da coação.

CAPÍTULO II

Do Auto de Infração

ART. 62 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código.

§ 1º – Qualquer Munícipe pode autuar os infratores, devendo o auto ser assinado por duas testemunhas e encaminhado à Prefeitura para fins de direito.

§ 2º – São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários devidamente designados pelo Prefeito.

ART. 63 – Os autos de infração lavrados em modelos específicos deverão conter as informações básicas inerentes a questão e devem ser assinados por quem lavrou, pelo infrator e duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º – A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão e nem a recusa agravará a pena.

§ 2º – Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

CAPÍTULO III

Do Processo de Execução

ART. 64 – O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa, contados da data da ciência da lavratura do auto de infração.

ART. 65 – Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

ART. 66 – Fica revogada a Lei nº HW 1802 de 13 de Setembro de 1991.

ART. 67 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE XANXERÊ, SC
14 DE ABRIL DE 2010

BRUNO LINHARES BORTOLUZZI
Prefeito Municipal